



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA  
Rec. em 14 / 06 / 20 22  
Horário: 14 h 55 min  
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico da Emenda Supressiva nº 04 ao Projeto de Lei nº. 22/2022

**Autoria da Emenda:** Poder Legislativo Municipal

**Autoria do Projeto de Lei:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Cria e extingue cargos, e dá outras providências".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

à **Emenda Supressiva nº 04 ao Projeto de Lei nº. 22/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal, na pessoa do vereador Juliano Luiz Baumgarten, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 02 de junho de 2022, o vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou à Colenda Câmara de Vereadores a Emenda Supressiva nº 04 ao Projeto de Lei nº. 22/2022, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos públicos municipais.

Justifica o vereador proponente que

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

O Projeto de Lei nº 22/2022, ao apresentar a extinção do cargo de Historiador não motiva/fundamenta, requisito de qualquer ato público, a desnecessidade do referido cargo, nem mesmo aponta estudo sobre o caso, e ainda, a contrário sensu, apresenta contas positivas em relação a despesa com pessoal.

Como segundo ponto, é notória a importância deste profissional nos quadros do Município para a atuação na pesquisa histórica local, no tratamento dos documentos do arquivo municipal, na atuação nos museus municipais e na emissão de pareceres relativos ao patrimônio cultural municipal, sem que suas atividades se confundam com as atividades exercidas pelos Professores de História nas escolas.  
(...)

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A emenda apresentada prevê a supressão do inciso IX do artigo 3º do Projeto de Lei nº 22/2022, encaminhado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, e que prevê a extinção do cargo de Historiador.

Não há de se olvidar a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal para apresentação de Projeto de Lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos públicos nos termos do parecer já emitido por essa Procuradoria ao Projeto de Lei originário.

No entanto, resta analisar se o Poder Legislativo tem competência para emendar projeto de lei que é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Nesse contexto, já deliberou o Supremo Tribunal Federal, reiterando o seu posicionamento no bojo da ADI 3655/TO<sup>1</sup> que

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI DE INICIATIVA RESERVADA AO

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.655/TO**. Rel. Min. Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 03 mar. 2016. Acórdão disponível na íntegra em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309228304&ext=.pdf>. Acesso em 13 jun. 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR SEM ESTREITA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO DO PROJETO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria.** Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. **(grifo nosso)**

Diante disso, nada mais resta além de opinar de que, quanto à forma, inexistem óbices para a supressão proposta, competindo aos nobres vereadores a análise da questão de mérito apresentada pelo proponente.

### III - CONCLUSÃO

**ISSO POSTO, opina-se pela viabilidade da Emenda Supressiva nº 04 ao Projeto de Lei nº. 22/2022** de autoria do vereador Juliano Luiz Baumgarten.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 14 de junho de 2022.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de  
Vereadores de Farroupilha/RS**

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil

